

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N°: - 954/68 - CEE.

INTERESSADO: - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO : - Projeto de Resolução n° 1/68-CEPEN, que estabelece normas para provimento dos cargos de Inspetor Escolar, ao Ensino Primário Estadual.

RELATOR : - Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

P A R E C E R N° 33/68 - CEPEN

A 15 de junho de 1964, o então Diretor do Departamento de Educação dirigiu-se a este Conselho, solicitando o pronunciamento deste órgão sobre a aplicabilidade do disposto no Artigo 65, da LDB, tendo em vista a "realização, no próximo semestre, do concurso para provimento do cargo de Inspetor Escolar cuja regulamentação vigente não trás a exigência da realização de provas".

Pleiteava ainda, aquela autoridade, que o Conselho não só dirimisse a dúvida como, também, indicasse as normas adequadas ao processamento daquele concurso.

De outro lado, na Assembleia Legislativa o deputado Pinheiro Junior apresentava uma indicação no sentido de que o mencionados concursos" se façam através de duas listas; a de merecimento e antiguidade".

Ambos os processos o oriunda da representação do Diretor do Departamento de Educação e o originado da indicação Pinheiro Junior - foram distribuídos à Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, que, através do Parecer n° 56/65-CREPEM concluiu que os Inspectores de Ensino devem ser selecionados através de Concursos de títulos e provas não se admitindo - frente ao que dispõe o artigo 65 da LDB - outra forma de acesso a essa carreira.

A 10 de dezembro de 1965 a Comissão Especial encarregada de estudar a matéria contida no Art. 4°, item XXVI, da Lei Estadual n° 7.940, tendo em vista a urgente necessidade de serem baixadas normas para o provimento dos cargos de Inspetor de Ensino Primário, apresentou a este Conselho o projeto de Resolução n° 22/65-CREPEM, estabelecendo normas para o provimento de cargos de Inspetor Escolar no ensino primário. No uso de sua competência, específica, este Colegiado baixou a Resolução n° 24/65, calcado naquele parecer da Comissão Especial, estabelecendo normas para provimento dos cargos de Inspetor Escolar e, em decorrência desse ato foi editado, a seguir, o Decreto n° 46.045, do 2 de março de 1966, regulando o Concurso para tais cargos.

Vem agora, a 7 de outubro do corrente ano, o Sr. Secretário da Educação, através de ofício, encaminhar a este Colegiado projeto de Resolução dispondo sobre o provimento do cargo de Inspetor Escolar do Ensino Primário.

Em seu ofício, o Sr. Secretário da Educação lembra, exatamente, o fato de já haver este Colegiado, aprovado a Resolução - CEE 24/65 e sob cuja vigência foi realizado, um primeiro concurso de Inspectores Escolares. No entanto, o reexame do assunto, segundo S. Ex<sup>a</sup>. impõe-se por algumas razões:

"I - Já é oportuno estabelecer a exigência de formação superior para o provimento do mais alto cargo do magistério primário, a ser feito por concurso, pois pela Lei n° 9.717, de 30 de janeiro de 1967, o cargo de Delegado de Ensino Elementar passou a ser provido em comissão. Mais ainda: a Lei n° 10.038, ampliou para 4 anos a duração do curso Normal, não sendo, pois, irrazoável admitir que, a médio prazo o próprio professor primário do Estado da São Paulo terá a sua formação feita em nível superior. Não obstante esse entendimento, ainda há pouco, esta Secretaria recomendou ao Sr. Governador do Estado que vetasse o Projeto de Lei instituindo a mesma exigência para o provimento do cargo de Diretor de Grupo Escolar^ pois, embora admitindo a validade da tese, não podia, face às inúmeras falhas técnicas do referido projeto, aconselhar a sua conversão em Lei. Na prática redundaria em grave prejuízo para a grande maioria do professorado primário, potencialmente candidato ao concurso de Diretor. De certo modo, o projeto vetado prejudicaria, também o direito daqueles que haviam feito ou estavam fazendo o curso de Administradores Escolares, alterando abruptamente a regra do jogo. Isso não ocorre no projeto desta Secretaria,, no qual está previsto um momento de tramitação para a alteração completa da qualificação exigida dos candidatos.

II - Pela Resolução n° 24/65 as provas, na parte pedagógica, versam sobre Biologia Educacional e Psicologia Educacional. Sem discutir a importância dessas matérias na base de uma formação pedagógica, é irrefutável que a alteração proposta para "Teoria e Prática do Ensino Primário" ajusta de modo altamente conveniente, o conhecimento exigido no concurso à natureza das funções a serem exercidas pelo Inspetor Escolar.

Outros pontos de menor relevo poderão ser justificados pelos representantes desta Secretaria, na discussão da matéria por este Conselho. Acrescento ainda, que, nas suas linhas gerais, o presente projeto foi calcado, na parte que cabia, na sistemática instituída pelo CEE, para o Concurso de Inspetor do Ensino Médio".

Sobre o assunto temos a dizer o seguinte:

1. Somos integralmente contrários a qualquer reformulação isolada e normas de provimento de cargos do magistério. A legislação de concurso hoje vigente, no ensino paulista é uma verdadeira colcha de retalhos confeccionada ao sabor de inspirações, pressões e conveniências do momento. Não há uma visão global nessas diretrizes para seleção do pessoal do ensino. Elaboram-se, hoje as normas para a seleção de docentes; algum tempo depois, para os cargos de direção? mais tarde para os de inspeção. Súbito volta-se a reformular para os de direção e assim se prossegue nesta roda viva, sem critérios e diretrizes gerais, uniformes, assentadas na experiência e nos princípios técnicos que devem inspirar qualquer processo moderno de seleção do pessoal. Fala-se numa carreira de magistério, mas não se age como se o magistério fosse uma carreira. Em cada caso de seleção de professores, de diretores, de inspetores, até há pouco de delegados os critérios não tem a unidade indispensável, as diretrizes gerais que modulariam a "carreira", mas repetimos, são critérios empíricos não fundamenta, dos em pesquisa, nem sobre as qualificações exigidas em cada caso, segundo as funções a serem desempenhadas e as qualificações gerais exigidas para todos aqueles a quem deve ser confiada a missão de educar.

A boa vontade, a experiência individual eu "acho que deve ser assim" tem sido os módulos pelos quais se pautam os critérios para esboço das normas para provimento de cargos de magistério.

Declaramo-nos pois, de início, contrários à providencia isolada de se fixar normas calcadas em empirismo para provimento de cargos de Inspetor do Ensino Primário, coerentes com posição que temos assumido nas discussões que sobre a matéria foram travadas nas Câmaras a que tivemos e temos a honra de pertencer.

Entretanto, o Sr. Secretário da Educação e o Conselheiro Cândido de Oliveira, este por escrito e verbalmente, encarecem a imperiosa necessidade de se baixar nova resolução isolada para provimento de cargos de Inspetor de Ensino Primário. Considera o Conselheiro Cândido de Oliveira uma imperiosa e imprescindível medida que deva ser tomada com urgência, a menos que se deseje ver periclitado todo o trabalho de renovação escolar que se vem efetivando através da Chefia do Ensino Primário do Departamento de Educação.

"Vencido, mas não convencido – não desejamos, nem de leve, comprometer trabalho que o próprio relator, quando à frente do Departamento de Educação colocou a maior ênfase –, atendo à determinação do Sr. Presidente desta Câmara do Ensino Primário e Normal, opinando sobre o projeto elaborado pela Secretaria da Educação, sem que este fato, entretanto, signifique renúncia às ideias que o relator tem defendido.

2. Por sugestão nossa, o Sr. Presidente da Câmara do Ensino Primário e Normal, dentro do curto prazo de que dispõe para encaminhar este processo a plenário, dirigiu-se às Associações de classe, solicitando-lhes a remessa de anteprojetos ou de ideias, ou pontos de vista sobre o problema de seleção de Inspetores do Ensino Primário. Assim, foram enviados ofícios ao. Centro do Professorado Paulista; à liga do Professorado Católico. Decorrido o prazo fixado para ouvir, democraticamente, as entidades interessadas, constatou-se que, apenas uma delas, através de ofício, expandira algumas ideias sobre a matéria, a liga do Professorado Católico.

3. Examinado o projeto oriundo da Secretaria da Educação concluímos que poderia ele com as ressalvas por nós apontadas se transformar em Resolução deste Conselho, com algumas modificações. Tais alterações são as seguintes;

a) No Art. 2º onde se diz:

"Ao concurso poderão inscrever-se, somente, os diretores efetivos de grupo escolar, com licenciatura em pedagogia, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Parágrafo único - Os candidatos ao concurso devem ter, no mínimo, dois anos de direção, à época da inscrição".

Sugerimos:

"Art. 2º - Ao concurso poderão se inscrever os diretores efetivos de Grupos Escolares do Magistério Oficial Estadual, com seis anos de efetivo exercício nesse cargo, licenciados em pedagogia, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras".

#### JUSTIFICATIVA:

A expressão "Magistério Estadual Oficial" é usada para evitar dúvidas em relação a diretores de escolas, agrupadas, ou grupos escolares municipais, ou de outros estados.

A exigência de seis anos, parece-nos mais adequada do que a proposta pela Secretaria da Educação (apenas dois anos). Em seis anos as experiências adquiridas e a vivência de direção estarão suficientemente enriquecidas o que não aconteceria com apenas dois anos.

A expressão "efetivo exercício" parece-nos imprescindível. Evitar-se-ia, com a providência, possibilitar a inscrição de Diretores que, comissionados por um, dois e até seis anos, para prestação de serviços que não os de direção, tivessem o direito de se inscrever no referido concurso. Seria a forma de fixar o diretor ao cargo onde ele enriqueceria sua experiência e adquiriria condições para pretender posto mais alto.

Ao Art. 3º assim redigido:

"Art. 3º - As provas serão escritas e versarão sobre:

1. Teoria e prática do ensino primário
2. Administração Escolar e Legislação do Ensino".

Parágrafo único - A Secretaria da Educação determinará o tipo das provas escritas".

Sugerimos a seguinte modificação:

- As provas serão escritas e práticas e versarão sobre:

- a - fundamentos da Educação (filosóficos, sócio antropológicos e psicológicos);
- b - construção e organização de currículos;
- c - metodologia das matérias do curso primário;
- d - problemas de política e planejamento educacionais;
- e - teoria técnica de trabalho de grupo;
- f - legislação e administração escolar.

#### JUSTIFICATIVA:

Parece-nos um tanto vago a denominação ou expressão "teoria e prática do Ensino Primário" utilizada no anteprojeto oriundo da Secretaria da educação\* 0 que se deseja verificar é se o candidato à Inspeção Escolar conhece as metas a serem atingidas em matéria de educação de crianças e se sabe usar os instrumentos adequados para alcançar essas metas, bem como orientar e supervisionar o trabalho dos diretores e professores do ensino primário.

Por isso é bom que revele conhecimentos dos fundamentos em que se assenta a Educação, das bases de natureza filosófica, sociológica, antropológica e psicológica em que se inspira o processo educacional e, naturalmente, dos meios, dos instrumentos, inclusive de comunicação para alcançar os fins propostos.

Dai o conhecimento de instrumentos quais sejam a construção de currículos e metodologia das matérias na escola primária, dos problemas de política e planejamento educacional e das teorias e técnicas de trabalho de grupo, essenciais essas últimas à transmissão da orientação desejada e bem assim, à verificação aos resultados da obra educativa.

Daí termos abandonado a clássica exigência de conhecimentos das chamadas disciplinas de educação (Pedagogia, Psicologia, Filosofia da Educação, etc.) para passarmos a exigir conhecimentos teóricos e técnicos relacionados especificamente e de perto com a tarefa do Inspetor Escolar.

Ao Artigo 3º parágrafo unico - onde o projeto oriundo da Secretaria da Educação diz:

"A Secretaria da Educação determinará o tipo de provas escritas"

Preferimos:

"A Secretaria da Educação determinará tipo de provas escritas e práticas a serem executadas".

JUSTIFICATIVA:

A simples dissertação em torno de temas ou respostas por escrito a testes e perguntas, acreditamos se deva juntar uma prova prática, prestada em situação real de vida e de experiência.

c)- Em relação ao Art. 5º do anteprojeto da Secretaria da Educação que diz:

"Art. 5º - Para os fins do Art. 1º são considerados títulos:

1) diploma de graduação e pós-graduação em cursos de nível superior, "bem como títulos de nível universitário, inclusive de estabelecimentos de ensino superior de comprovada idoneidade, de países estrangeiros; 2) Certificado de conclusão de curso de Administradores Escolares, Especialização, e Aperfeiçoamento, expedido por Instituto de Educação; 3) Livros ou trabalhos referentes à Educação publicados. § Único - A Secretaria da Educação atribuirá valor aos títulos na escala de zero a cem".

Preferimos:

Art. 5º - Para os fins do Art. 12 são considerados títulos:

1) diploma de graduação e pós-graduação em cursos de nível superior, bem como, títulos de nível universitário, inclusive de estabelecimentos de ensino superior de comprovada idoneidade, de países estrangeiros, que tenham relação específica com Educação;  
2) Certificado de conclusão de curso de Administradores Escolares, Especialização e Aperfeiçoamento expedido por Instituto de Educação;  
3) livros ou trabalhos, referentes a Educação publicados;  
4) toda colaboração prestada pelo candidato à Administração, além das atividades específicas de seu cargo. A Secretaria da Educação atribuirá valor aos títulos na escala de zero a cem.

d)- Em relação ao Art. 9º, onde a Secretaria diz:

"Art. 9º - Ao primeiro concurso que se realizar nos termos da presente Resolução, poderão concorrer, excepcionalmente, os diretores efetivos de grupo escolar, que sejam portadores de Certificado de conclusão de Curso de Administradores Escolares e que contem com cinco anos, no mínimo, de experiência em direção de curso primário".

Sugerimos:

"Art. 9º - Ao primeiro concurso que se realizar, nos termos da presente Lei, poderão' concorrer, excepcionalmente, os diretores de Grupos Escolares do Magistério Oficial do Estado, que contem, pelo menos com seis anos no efetivo exercício do cargo descontados os eventuais períodos de comissionamento - fora dele, e nao portadores de licenciatura referida no artigo 2º, mas possuidores de Certificado de conclusão de Curso de Administradores Escolares".

São Paulo, 12 de novembro de 1968.

as .Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
- Relator -

Aprovado por unanimidade na 35ª sessão da Câmara do Ensino Primário e Normal, realizada em 18 de novembro de 1958.0 Cons4Jair de Moraes Neves apresentou declaração de voto.

as. Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente da CEPEN

----- XxxX -----

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

##### DO CONSELHEIRO JAIR DE MORAES NEVES

Não nos convenceu as razões oferecidas pela Secretaria da Educação para invocar urgência e fixar prazo para a apreciação do projeto em pauta, modificando as normas de provimento do cargo de inspetor escolar.

Tal urgência, se existisse, seria a mesma que nos levaria a rever, também, as normas de provimento do cargo de diretor de grupo escolar.

Acompanhamos as considerações de relator sobre o assunto, quando se manifesta, contrariamente, a que se cuide, de forma isolada, de modificar normas para provimento de cargos que, de fato, constituem uma carreira - a carreira do magistério primário.

Quanto ao mérito nada a opor: entretanto propomos que se fixem normas para o provimento – em comissão – do cargo de Delegado de Ensino e que sejam revistas, com a mesma urgência, as normas para provimento do cargo de diretor de Grupo Escolar, tanto mais que, recentemente, a Assembleia Legislativa, rejeitando veto do Executivo, promulgou lei, exigindo diploma de licenciatura em Pedagogia para provimento do cargo em apreço.

São Paulo, 18 de novembro de 1968.

as. Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1/68-CEPEN

Dispõe sobre normas para provimento do cargo de Inspetor Escolar do Ensino Primário Estadual.

Artigo 1° - Os cargos de inspetor escolar do ensino primário do Estado de São Paulo serão providos mediante concurso de títulos e provas.

Artigo 2° - Ao concurso poderão inscrever-se somente os diretores efetivos de Grupos Escolares de Magistério Oficial Estadual, com seis anos de efetivo exercício nesse cargo, com licenciatura em Pedagogia, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Artigo 3° - As provas serão escritas e práticas e versarão sobre:

- a - fundamentos da Educação (filosóficos, sócio antropológicos e psicológicos);
- b - construção e organização de currículos;
- c - metodologia das matérias do curso primário;
- d - problema de política e planejamento educacional;
- e - teoria e técnica de trabalho de grupo;
- f - legislação e administração escolar.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação determinará o tipo de provas escritas e práticas a serem executadas.

Artigo 4° - As notas das provas serão graduadas de zero a cem, considerando-se aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta em cada prova.

Artigo 5° - Para os fins do Art. 1° são considerados títulos:

- 1 - diploma de graduação e pós-graduação em cursos de nível superior, bem como títulos universitários, inclusive de estabelecimentos de ensino superior de comprovada idoneidade, de países estrangeiros, que tenham relação específica com Educação;
- 2 - Certificado de conclusão de curso de Administradores Escolares, Especialização e Aperfeiçoamento, expedido por Instituto de Educação;
- 3 - Livros ou trabalhos referentes à educação, publicados;
- 4 - toda colaboração prestada pelo candidato à administração, além das atividades específicas do seu cargo.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação atribuirá valor aos títulos na escala de zero a cem.

Artigo 6º - O órgão incumbido da realização do concurso procederá a classificação final dos candidatos aprovados, atendendo à seguinte ponderação:

- a) - pontos obtidos nas provas, peso 4;
- b) - pontos obtidos na contagem de títulos, peso 3;
- c) - pontos obtidos por tempo de magistério, em funções de direção, docência, inspeção ou funções, técnicas peso 3.

Parágrafo único - O tempo de magistério será contado até 20 anos no máximo, atribuindo-se ao candidato que o tiver igual ou maior, nota cem e aos demais nota proporcional.

Artigo 7º - Os programas para as provas referidas no Artigo 3º serão elaborados pela Secretaria da Educação, e publicados com antecedência de 120 dias da data de início das provas.

Artigo 8º - Os concurso serão realizados anualmente, se houver vagas.

Parágrafo único - Será facultado aos candidatos aprovados e não aproveitados por falta de vagas, concorrer a concurso imediato com as notas obtidas nas provas no primeiro concurso.

Artigo 9º - Ao primeiro concurso que só realizar, nos termos da presente Resolução, poderão concorrer, excepcionalmente, os diretores de Grupos Escolares do Magistério Oficial do Estado, que contem, pelo menos com seis anos no efetivo exercício do cargo descontados os eventuais períodos de comissionamento - fora dele, e não portadores de licenciatura referida no artigo 2º.

Artigo 10 - O Secretário da Educação expedirá os atos necessários à execução da presente Resolução

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação.

Artigo 12 - Fica revogada a Resolução nº 24/65 deste Conselho.

São Paulo, 18 de novembro de 1968

as. Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
- Relator -

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 1/SE

Dispõe sobre normas para provimento  
do cargo de Inspetor Escolar do Ensino  
Primário Estadual

1º - Os cargos de inspetor escolar do ensino primário do Estado de São Paulo serão providos mediante concurso de títulos e provas.

2º - Ao concurso poderão inscrever-se, somente, os diretores efetivos de grupo escolar, com licenciatura em Pedagogia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Parágrafo único - Os candidatos ao concurso devem ter, no mínimo, dois anos de experiência de direção, à época da inscrição.

3º - As provas serão escritas e versaram sobre

1. Teoria e Prática do Ensino Primário
2. Administração Escolar e Legislação do Ensino

Parágrafo único - A Secretaria da Educação determinará o tipo das provas escritas.

4º - As notas das provas serão graduadas de zero a cem, considerando-se aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta em cada prova.

Artigo 5º - Para os fins do Artigo 1º, são considerados títulos:

1. Diploma de graduação e pós-graduação, em cursos de nível superior, "bem como. título universitários, inclusive de estabelecimento de ensino superior de comprovada idoneidade, de países estrangeiros, que tenham relação.

2. Certificado de conclusão de curso de Administradores Escolares, Especialização e Aperfeiçoamento, expedido por instituto de educação.

3. Livros ou trabalhos referentes à educação, publicados.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação atribuirá valor aos títulos na escala de zero a cem.

Artigo 6º - O órgão incumbido da realização do concurso procederá à classificação final dos candidatos aprovados, atendendo à seguinte ponderação:

- a - pontos obtidos nas provas, peso 4;
- b - pontos obtidos na contagem de títulos, peso 3º;

c - pontos obtidos por tempo do magistério, em funções de direção, docência, inspeção ou funções técnicas, peso 3.

Parágrafo único - O tempo de magistério será contado até 20 anos no máximo, atribuindo-se ao candidato que o tiver igual ou maior, nota cem e os demais nota proporcional.

Artigo 7º - Os programas para as provas referidos no Artigo 3º serão elaborados pela Secretaria da Educação, e publicados com antecedência a de 120 dias da data de início das provas.

Artigo 8º - Os concursos serão realizados anualmente, se houver vagas.

Parágrafo Único - Será facultado aos candidatos aprovados e não aproveitados por falta de vagas, concorrer a concurso imediato com as notas obtidas nas provas no primeiro concurso.

Artigo 9º - Ao primeiro concurso que se realizar nos termos da presente Resolução, poderão concorrer, excepcionalmente, os diretores efetivos de grupo escolar, que sejam portadores de certificado de conclusão de Curso de Administradores Escolares e contem com cinco anos, no mínimo de experiência em direção de curso primário.

Artigo 10 - O Secretário da Educação expedirá os atos necessários à execução da presente Resolução.

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação.

Artigo 12 - Fica revogada a Resolução n. 24/65 deste Conselho.